

Seguem as alterações na Lei do IPREV, propostas no Projeto de Lei que Institui o Regime de Previdência Complementar do Distrito Federal e Reestrutura o Regime Próprio de Previdência do DF

Observação: Nas imagens (em cinza) estão as propostas de modificações

Art. 56. Os recursos financeiros vinculados ao Fundo de que trata o parágrafo 1º do artigo 73 desta Lei serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional. (NR)

Art. 56. Os recursos previdenciários vinculados ao RPPS/DF serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional.

Art. 73. O RPPS/DF será financiado mediante o regime financeiro de repartição simples de reservas matemáticas e regime capitalizado, com a gestão de um fundo de natureza financeira e um fundo de natureza previdenciária, para cobertura de benefícios previdenciários.

§ 1º Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social, com a seguinte destinação e características:

I – destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2006, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e os respectivos dependentes;

II – baseado no regime de repartição simples, em que toda a arrecadação é utilizada para o pagamento dos benefícios em manutenção no mesmo exercício;

III – financiado pelas contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, contribuição patronal, por aportes financeiros do Distrito Federal, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do Iprev/DF, pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da Compensação Previdenciária entre regimes e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF pelo Tesouro do Distrito Federal.

Art. 59. A contribuição previdenciária patronal do Distrito Federal, de que trata o art. 54, I, será o dobro das contribuições dos servidores ativos, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. (NR)

Art. 59. A contribuição previdenciária patronal do Distrito Federal, de que trata o art. 54, I, será de:

I – para o Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social, de que trata o art. 73, § 1º, desta Lei Complementar, de, no mínimo, o equivalente à alíquota de contribuição dos segurados ativos e de, no máximo, o dobro, para os que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2006;

II – para o Fundo Previdenciário do Distrito Federal, referido no art. 73, § 2º, desta Lei Complementar, o dobro da contribuição dos servidores ativos que tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007. ¹

Parágrafo único. As alíquotas de contribuição previstas neste artigo serão objeto de reavaliação atuarial anual e deverão constar da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO.

Art. 54. O RPPS/DF de que trata esta Lei Complementar será custeado mediante os seguintes recursos:

I – contribuição previdenciária do ente público Distrito Federal;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV – os ativos e rendimentos advindos da exploração do patrimônio imobiliário do Iprev/DF;

V – os rendimentos do patrimônio do Iprev/DF, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou como recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens;

VI – as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal inativo, pensões e outros benefícios previdenciários devidos pela administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, incluído o Tribunal de Contas, cujos servidores sejam segurados ou beneficiários;

VII – doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais;

VIII – o produto da alienação de seus bens;

IX – os créditos de natureza previdenciária devidos aos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes do Distrito Federal, Executivo e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas;

X – os créditos devidos ao regime próprio de previdência relativamente aos servidores públicos do Distrito Federal, a título de compensação financeira entre os regimes previdenciários, de que trata a Lei federal nº 9.796/1999;

XI – créditos tributários e não tributários que venham a ser ou já estejam inscritos em dívida ativa do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;

¹ Ver também Lei Complementar nº 899, de 2015.

XII – as participações societárias de propriedade do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações, bem como de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, mediante prévia autorização legislativa específica;

XIII – recebíveis, direitos de crédito, direitos a título, participações em fundos de que seja titular o Distrito Federal;

XIV – bens dominicais de propriedade do Distrito Federal, fundações e autarquias, transferidos na forma desta Lei Complementar.

§ 1º Os Chefes dos Poderes do Distrito Federal, Executivo e Legislativo, incluídos o Tribunal de Contas, autarquias e fundações, ficam autorizados a transferir ao patrimônio do Iprev/DF bens, direitos e ativos de qualquer natureza, observados os critérios e parâmetros legais, a fim de capitalizar o regime de previdência gerido por aquela autarquia, bem como assegurar o pagamento de seus compromissos.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo proporá, quando necessária, a abertura de créditos orçamentários adicionais, visando assegurar ao Iprev/DF alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências orçamentárias e financeiras para a garantia do pagamento das aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários devidos.

Art. 60. A contribuição previdenciária dos segurados ativos, de que trata o art. 54, II, será cobrada no mesmo percentual fixado pela União para os servidores públicos federais, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, incidente sobre a remuneração-de-contribuição, conforme disposto no art. 62. (NR)

Parágrafo único. Na hipótese de eventual majoração da alíquota de contribuição para os servidores públicos federais, o aumento somente se aplicará aos servidores do Distrito Federal após o transcurso de noventa dias contados da data da edição da lei federal que a tenha majorado. (NR)

Art. 60. A contribuição previdenciária dos segurados ativos, de que trata o art. 54, II, será de 11% (onze por cento), conforme Lei Complementar Distrital nº 232/1999, incidente sobre a remuneração-de-contribuição, conforme o disposto no art. 62.

Art. 61. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 54, III, será cobrada no mesmo percentual fixado pela União para os servidores públicos federais, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, incidente sobre a parcela do provento que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. (NR)

(...)

§3º Na hipótese de majoração da alíquota de contribuição para os servidores públicos federais inativos, o aumento somente se aplicará aos servidores do Distrito Federal após o transcurso de noventa dias contados da data da edição da lei federal que a tenha majorado. (NR)

Art. 61. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 54, III, será de 11% (onze por cento), conforme Lei Complementar Distrital nº 700/2004, incidente sobre a parcela do provento que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 1º Quando o beneficiário da aposentadoria ou da pensão for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata o *caput* incidirá apenas sobre a parcela de provento que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 2º A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cota parte.

Art. 62. (...)

.....

Parágrafo 3º O salário-de-contribuição dos servidores vinculados ao Regime de Previdência Complementar ficará limitado ao teto fixado para o Regime Geral de previdência Social.

Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar;

X – o adicional de férias;

XI – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração-de-contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 42, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 46, § 5º.

§ 2º É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção deles, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 45.

Art. 63. As contribuições de natureza patronais, bem como as contribuições dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, previstas no art. 54, I, II e III, obedecerão ao Plano de Custeio e serão repassadas ao Iprev/DF respectivamente pela Câmara Legislativa, Tribunal de Contas e pela Secretaria de Estado da Fazenda, esta última em relação aos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo. (NR)

Parágrafo único. O repasse das contribuições definidas no caput ocorrerá de forma unificada pelas entes descritos no caput, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à data dos pagamentos realizados." (NR)

Art. 63. As contribuições de natureza patronal, bem como as contribuições dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, previstas no art. 54, I, II e III, obedecerão ao Plano de Custeio e serão repassadas ao Iprev/DF pelo Tesouro do Distrito Federal.

Parágrafo único. O repasse das contribuições definidas no *caput* ocorrerá em até 5 (cinco) dias contados da data de pagamento do último grupo que compõe as folhas de pagamentos referentes aos subsídios, à remuneração, à gratificação natalícia e à decisão judicial ou administrativa.

Art. 71 O Tesouro do Distrito Federal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, incluindo as insuficiências relativas aos proventos limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 71. O Tesouro do Distrito Federal é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários e

observará a proporcionalidade das despesas entre os Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, incluídos o Tribunal de Contas, autarquias e fundações.

Art. 72. As contribuições previdenciárias e demais débitos previdenciários não recolhidos até o prazo estabelecido no art. 63, parágrafo único, da presente Lei Complementar deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos índices praticados em relação aos débitos para com o RGPS e sofrerão a incidência de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada este acréscimo legal a vinte por cento. (NR)

Art. 72. As contribuições previdenciárias e demais débitos previdenciários não recolhidos até o prazo estabelecido no art. 63, parágrafo único, da presente Lei Complementar deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos índices praticados em relação aos débitos para com o RGPS e sofrerão a incidência de multa de 2% (dois por cento) ao mês, além dos juros de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso.

Art. 73. (...)

§ 1º Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência Social, com a seguinte destinação e características:

I – destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e os respectivos dependentes;

II – baseado no regime de repartição simples, em que toda a arrecadação é utilizada para o pagamento dos benefícios em manutenção no mesmo exercício;

III – financiado pelas contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, contribuição patronal, por aportes financeiros do Distrito Federal, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do Iprev/DF, pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da Compensação Previdenciária entre regimes relativos aos seus beneficiários e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF pelo Tesouro do Distrito Federal.

§ 2º Fica instituído o Fundo Capitalizado dos Servidores do Distrito Federal, com a seguinte destinação e características:

I – destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios e aos seus dependentes;

II – baseado no sistema de capitalização, que implique a formação de reservas globais as quais serão devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas na legislação aplicável, e destinado a assegurar o custeio dos benefícios previdenciários até o limite do teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social;

III – formado por contribuições previdenciárias dos servidores do Distrito Federal e pela contribuição patronal, arrecadadas ao longo do período laborativo, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do Iprev/DF, pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da Compensação Previdenciária entre regimes e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF pelo Tesouro do Distrito Federal, limitadas, neste caso, à manutenção dos benefícios até o teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social. (NR)

Do Plano de Custeio

Art. 73. O RPPS/DF será financiado mediante o regime financeiro de repartição simples de reservas matemáticas e regime capitalizado, com a gestão de um fundo de natureza financeira e um fundo de natureza previdenciária, para cobertura de benefícios previdenciários.

§ 1º Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social, com a seguinte destinação e características:

I – destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2006, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e os respectivos dependentes;

II – baseado no regime de repartição simples, em que toda a arrecadação é utilizada para o pagamento dos benefícios em manutenção no mesmo exercício;

III – financiado pelas contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, contribuição patronal, por aportes financeiros do Distrito Federal, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do Iprev/DF, pelo produto de aplicações financeiras e

de investimentos, pelos valores decorrentes da Compensação Previdenciária entre regimes e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF pelo Tesouro do Distrito Federal.

§ 2º Fica instituído o Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPREV, com a seguinte destinação e características:

I – destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007 e aos seus dependentes;

II – baseado no sistema de capitalização, que implique a formação de reservas, as quais serão devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e legislação aplicável, e destinado a assegurar o custeio dos benefícios previdenciários;

III – formado por contribuições previdenciárias dos servidores do Distrito Federal e pela contribuição patronal, arrecadadas ao longo do período laborativo para assegurar o custeio dos benefícios previdenciários, sendo de responsabilidade do Tesouro do Distrito Federal a cobertura de eventuais insuficiências financeiras.

Art. 88. (...)

II – o Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais;

(...)

IV – o Procurador-Geral do Distrito Federal ↴

Art. 88. O Conselho de Administração do Iprev/DF será composto por 14 (quatorze) membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, a saber:

I – o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

II – o Secretário de Estado de Governo;

III – o Secretário de Estado de Fazenda;

IV – o Secretário-Adjunto de Governo; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 835, de 14/7/2011.)*²

V – 1 (um) representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

VI – 1 (um) representante do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

VII – 7 (sete) representantes dos segurados, participantes ou beneficiários, indicados pelas entidades representativas dos servidores ativos, inativos ou pensionistas do Distrito Federal,

² **Texto original:** IV – o Procurador-Geral do Distrito Federal;

assegurada pelo menos uma indicação a entidades representativas dos servidores do Poder Legislativo; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 818, de 2009.)*³

VIII – o Diretor-Presidente do Iprev/DF.

§ 1º O Presidente do Conselho de Administração será eleito pelos seus pares.

§ 2º As reuniões do Conselho se instalarão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O Conselho deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, em caso de empate nas deliberações, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Cada membro do Conselho possuirá um suplente designado na forma deste artigo e nomeado pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 93. A Diretoria Executiva do Iprev/DF será composta por 6 (seis) Diretores, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo um Diretor-Presidente (CNP-3), um Diretor de Governança, Projetos e Compliance (CNE-2), um Diretor de Previdência (CNE-2), um Diretor Jurídico (CNE-2), um Diretor de Investimentos (CNE-2) e um Diretor Administrativo-Financeiro (CNE-2).

Parágrafo único. O Diretor-Presidente designará entre os demais diretores o seu substituto nos casos de suas ausências, afastamentos e impedimentos.

Art. 93. A Diretoria Executiva do Iprev/DF será composta por 5 (cinco) Diretores, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor Vice-Presidente, um Diretor Previdenciário, um Diretor Jurídico e um Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 1º A Diretoria de Previdência será ocupada por segurado ou beneficiário escolhido pelo Governador do Distrito Federal dentre os indicados pelas entidades representativas dos servidores em lista sêxtupla.

§ 2º Os membros indicados pelas entidades representativas dos servidores deverão atender os seguintes requisitos:

I – ter comprovada experiência no exercício de atividade na área previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado em crime de responsabilidade, crime contra a administração pública ou em ilícito de improbidade administrativa.

³ **Texto original:** VII – 7 (sete) representantes dos segurados, participantes e beneficiários, indicados pelas entidades representativas dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Distrito Federal;

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos I e II do art. 59 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, o inciso V, do artigo 2º da Lei Complementar nº 899, de 30 de setembro de 2015 e o artigo 2º da Lei Complementar nº 917, de 21 de outubro de 2016.

Lei 769/2008

Art. 59. A contribuição previdenciária patronal do Distrito Federal, de que trata o art. 54, I, será de:

I – para o Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social, de que trata o art. 73, § 1º, desta Lei Complementar, de, no mínimo, o equivalente à alíquota de contribuição dos segurados ativos e de, no máximo, o dobro, para os que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2006;

II – para o Fundo Previdenciário do Distrito Federal, referido no art. 73, § 2º, desta Lei Complementar, o dobro da contribuição dos servidores ativos que tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007.⁴

Parágrafo único. As alíquotas de contribuição previstas neste artigo serão objeto de reavaliação atuarial anual e deverão constar da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO.

Lei 899/2015

Art. 2º Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF autorizado a reverter do DFPREV para o Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social até 75% do valor correspondente ao superávit técnico atuarial apurado no final do exercício de 2014, observado o seguinte:

I – o valor revertido é considerado superávit do exercício anterior e integra o montante dos recursos da disponibilidade de caixa do final do exercício anterior ao da reversão;

II – o valor revertido só pode ser usado para pagamento de despesas com inativos e pensionistas ocorridas a partir de 1º de agosto de 2015;

III – as receitas provenientes da contribuição previdenciária do segurado incidente sobre seus proventos ou pensões pertencem ao Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social;

IV – as despesas pagas com os valores revertidos na forma desta Lei Complementar não são computadas para os efeitos dos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – a avaliação mercadológica dos ativos mencionados no art. 55 da Lei Complementar nº 769, de 2008, é condicionada ao interesse do IPREV/DF e pelo valor de venda forçada, definido em laudo a ser emitido por no mínimo 2 empresas de avaliação credenciadas junto a instituições financeiras.

LEI 917/2016

Art. 2º Os imóveis constantes do Anexo Único desta Lei Complementar devem ser incorporados ao Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPrev, em cumprimento do estabelecido na Lei Complementar nº 899, de 30 de setembro de 2015.

⁴ Ver também Lei Complementar nº 899, de 2015.

§ 1º A incorporação dos imóveis desafetados deve ser feita nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, das demais disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e das disposições constantes desta Lei Complementar.

§ 2º A incorporação autorizada deve ser precedida de avaliação dos imóveis desafetados por meio de laudo específico elaborado pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, cuja validade é de 12 meses, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 3º A incorporação autorizada deve ser, ainda, precedida de segunda avaliação dos imóveis desafetados, em conformidade com o disposto no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 899, de 2015.

§ 4º Na hipótese de haver considerável diferença entre as duas avaliações, uma terceira avaliação deve ser realizada por empresa independente.

§ 5º As despesas com a lavratura de Escritura Pública e posterior registro junto ao cartório de registro de imóveis competente são de responsabilidade do Distrito Federal.

§ 6º Após as incorporações dos imóveis de que trata o § 1º, deve ser realizado acerto de contas entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF e o Distrito Federal, com a finalidade de verificar se o patrimônio do DFPrev foi integralmente recomposto.

§ 7º Em caso de saldo a favor do DFPrev, o Poder Executivo deve promover a complementação da recomposição na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 899, de 2015, mediante envio de nova proposta legislativa no prazo de 180 dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Em caso de saldo a favor do tesouro distrital, o Distrito Federal deve ser ressarcido pelo DFPrev até o montante que exceder ao valor previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 899, de 2015.

§ 9º Após a incorporação dos bens imóveis constantes do Anexo Único ao seu patrimônio, o IPREV/DF pode aliená-los ou explorá-los economicamente, com observância da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei Complementar nº 769, de 2008, da Lei federal nº 8.666, de 1993, e das demais normas atinentes aos bens públicos.